



**ATOS E DESPACHOS DA  
CONSELHEIRA  
ROSA MARIA RIBEIRO  
DE ALBUQUERQUE**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RELATOU EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DELIBERATIVA DE 29/04/2015, OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC-1905/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-226/15.

**ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.**

**I ó RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da transferência para Reserva Remunerada, a MANOEL DO SANTOS SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, Matrícula nº 2723-5, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, para a faixa de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos dos artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, conforme consta no Decreto Governamental nº 8.412, de 06 de outubro de 2010, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 07/10/2010.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito do requerente e autoriza a concessão da Reserva.

O cálculo foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas, Reserva e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 753/2014 e 2566/2014/2ºPC/RA, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

**II ó FUNDAMENTAÇÃO:**

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência

para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, öbö), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, öbö) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea öbö da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea öbö, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ó Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Processo nº TC-1885/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-227/15.

**ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.**

**I ó RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da transferência para Reserva Remunerada, a JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, Matrícula nº 2575-5, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, para a faixa de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, observando-se o sistema

remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos dos artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, conforme consta no Decreto Governamental nº 8.313, de 1º de outubro de 2010, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04/10/2010.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito do requerente e autoriza a concessão da transferência para Reserva.

O cálculo foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Transferência para Reserva, Reforma e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 739/2014 e 2564/2014/2ºPC/RA, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

**II ó FUNDAMENTAÇÃO:**

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, öbö), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, öbö) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea öbö da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea öbö, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ó Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Processo nº TC-250/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-228/15.

**ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.**

**I ó RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da transferência para Reserva Remunerada, a DÁRIO JADSON LOPES, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, Matrícula nº 4556-0, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, para a faixa de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos dos artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, conforme consta no Decreto Governamental nº 8.286, de 30 de setembro de 2010, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 01/10/2010.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito do requerente e autoriza a concessão da Reserva.

O cálculo foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Transferência para Reserva, Reforma e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 362/2014 e 2074/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

**II ó FUNDAMENTAÇÃO:**

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, öbö), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, öbö) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a

contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea ôbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ó Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Processo nº TC-6449/2010.

ACÓRDÃO Nº 2-229/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE REFORMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I ó RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Reforma, a HAROLDO SILVA DOS SANTOS, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, Matrícula nº 2231-4, com proventos integrais e equivalentes ao subsídio de sua graduação, para a faixa de tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos dos artigos 53, 55, inciso V, e 56, inciso V, da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, conforme consta no Decreto Governamental 5.325 de 11 de março de 2010, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 12/03/2010.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito do requerente e autoriza a concessão da Reforma.

O cálculo foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Transferência para Reserva, Reforma e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 508/2014 e 2298/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ó FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, ôbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, ôbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que

aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante ôda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in ôDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea ôbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ó Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Ivanildo Luiz dos Santos  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA  
CONSELHEIRA  
MARIA CLEIDE COSTA  
BESERRA

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA  
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, RELATOU EM SESSÃO OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

Processo TC nº. 8455/2005

RESOLUÇÃO Nº. 077/2015

Convênio. Atendimento aos requisitos legais. Pela anotação.

Trata o presente processo sobre o convênio nº. 019/2005, celebrado entre o Município de Maceió, com a intervenção da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania e Assistência Social e a Associação Pestalozzi de Maceió, cujo objeto reside no repasse de

recursos pela concedente para auxiliar no desenvolvimento de ações de assistência social, a 060 (sessenta) pessoas portadoras de deficiência, que se encontrem em situação de risco social, de conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Primeira.

O valor global do convênio foi de R\$ 28.224,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais), conforme consta na Cláusula Segunda, e seu prazo de vigência foi até o dia 28 de fevereiro de 2006, contado a partir da data da sua assinatura, de acordo com o estabelecido em sua Cláusula Nona.

O processo teve seu trâmite normal nesta Corte de Contas. A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 2092/2012, opinou pela anotação e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1561/2014/3ºPC/EP, opinou pela regularidade da contratação.

É o relatório.

Em toda a instrução processual os órgãos técnicos desta Corte não apontaram qualquer anormalidade existente no processo em apreço.

No convênio em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seu aspecto formal, não foram detectadas nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade do convênio, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Processo TC nº. 4299/2012  
RESOLUÇÃO Nº. 078/2015

Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços. Atendimento aos requisitos legais. Pela anotação.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº. 002/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios. O citado procedimento licitatório deu origem a duas Atas de Registros de Preços.

A primeira Ata de Registro de Preço foi celebrada com a empresa Empreendimentos Comerciais Verdes Mares Ltda., e teve como objeto o Registro de Preço para fornecimento de gêneros alimentícios (lotes 01, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 17, 20, 21, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 45, 46, 64 e 65), conforme as especificações e exigências estabelecidas na Cláusula Segunda, e teve o valor total de R\$ 341.736,02 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e dois centavos). A segunda Ata de Registro de Preço foi celebrada com a empresa J & M Distribuidora Ltda., e teve como objeto o Registro de Preço para fornecimento de gêneros alimentícios (lotes 02, 03, 07, 08, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66,67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101), conforme as especificações e exigências estabelecidas na Cláusula Segunda, e teve o valor total de R\$ 116.215,74 (cento e dezesseis mil, duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos).

O prazo de vigência das referidas atas foi até o dia 31 de dezembro de 2012, contado a partir da data de sua publicação, computada neste as eventuais prorrogações.

O processo teve seu trâmite normal nesta Corte de Contas. A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer nº. 2006/2012, opinou favoravelmente pela

anotação e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2201/2014/4ºPC/GS opinou pela regularidade.

É o relatório.

Em toda a instrução processual os órgãos técnicos desta Corte não apontaram qualquer anormalidade existente no processo em apreço.

Nas Atas de Registros de Preços em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seu aspecto formal, não foram detectadas nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade das Atas de Registos de Preços, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo

Conselheiro Cícero Amélio da Silva

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

A CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, RELATOU EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA OS SEGUINTE PROCESSOS EM 28/04/2015:

Processo TC nº 13563/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-121/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor da Sra. Teolandia Bispo da Silva Curato, na qualidade de esposa e os menores, Ayrson Flávio Talles da Silva Curato e Ariston Náutico da Silva Curato, na condição de filhos dependentes do ex-segurado, Sr. Aluizio Wellington Curato, que ocupava o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 06.07.2011, conforme certidão de óbito, fls. 06 dos autos.

Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito dos Requerentes e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1329/2013 e do Ministério Público de Contas nº 2621/2013 /6ºPC/RC, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea ôbô

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 19038/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-114/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor da Sra. Maria das Graças Alves da Silva, na qualidade de companheira do ex-segurado, Sr. Augusto Pinheiro Machado, que ocupava o cargo de Avaliador Judicial da Comarca de Pão de Açúcar do Poder de Judiciário do Estado de Alagoas, falecido em 12.08.2001, conforme certidão de óbito, fls. 05 dos autos.

Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da Requerente e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 0810/2013 e do Ministério Público de Contas nº 0652/2014 /5ºPC/SM, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea õbõ da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea õbõ da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 9436/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-115/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor da Sra. Jaqueline

Albuquerque Oliveira de Góes, na qualidade de esposa do ex-segurado, Sr. Jéssy Jayme Martins de Góes, que ocupava o cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 02.04.2012, conforme certidão de óbito, fls. 06 dos autos.

Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da Requerente e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 2382/2013 e do Ministério Público de Contas nº 3176/2013 /6ºPC/RC, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea õbõ da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea õbõ da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 16000/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-116/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor do Sr. Cícero Luiz Tenório dos Santos, neste ato representado por seu curador, Sr. Eraldo Tenório de Souza, na condição de filho inválido do ex-segurado, Sr. Joaquim Lima dos Santos, que ocupava o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 09.02.2005, conforme certidão de óbito, fls. 06 dos autos.

Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito do Requerente e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1732/2013 e do Ministério Público de Contas nº 2942/2013 /4ºPC/GS, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea õbõ da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea õbõ

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 8427/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-117/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor dos menores Mattosalém Farias Amorim e Cláudio Genésio Farias Amorim, representados pela Sra. Maria Sueli Amorim Ferro, na condição de filhos dependentes do ex-segurado, Sr. Cícero Amorim Ferro, que ocupava o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 23.10.2010, conforme certidão de óbito, fls. 07 dos autos.

Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito dos Requerentes e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 1570/2013 e do Ministério Público de Contas nº 2626/2013 /6ºPC/RC, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea õbõ da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea õbõ da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 12083/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-118/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de

Pensão em favor do menor Luiz Leopoldo da Silva Neto e da Sra. Mayra Helena da Silva, na condição de filhos dependentes do ex-segurado, Sr. José Aldo da Silva, que ocupava o cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 28.03.2011, conforme certidão de óbito, fls. 06 dos autos.

Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito dos Requerentes e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 3121/2013 e do Ministério Público de Contas nº 2764/2014 /2ºPC/RA, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea õbõ da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea õbõ da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 12458/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-119/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor de Miguel Bering Barros de Siqueira, Guilherme Barros de Siqueira e Gulyklyady Thamires Barros de Siqueira, representados por sua genitora, Sra. Gilvaneide de Oliveira Barros, na condição de filhos dependentes do ex-segurado, Sr. José Teixeira de Siqueira, que ocupava o cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 31.12.2011, conforme certidão de óbito, fls. 06 dos autos.

Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito dos Requerentes e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Doutra Procuradoria Jurídica nº 2033/2013 e do Ministério Público de Contas nº 2751/2013 /1ºPC/RS, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade

do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea ôbô da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 10649/2013

ACÓRDÃO Nº. 1-120/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor da Sra. Josefa Felisdoro da Silva, representada por sua curadora, Sra. Thamyris Mirella Gomes da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado, Sr. João Inácio da Silva, que ocupava o cargo de Agente da Polícia Civil do Estado de Alagoas, óbito presumido ocorrido em maio 2005, conforme Decisão Judicial nos autos de nº 0051001-44.2010.8.02.0001, fls. 33 dos autos. Foram anexados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da Requerente e autorizam o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 2184/2013 e do Ministério Público de Contas nº 2673/2014 /6ºPC/RC, entendemos que a concessão da pensão ora apreciada obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea ôbô da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº 3828/2003

ACÓRDÃO Nº. 1-113/2015

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência

aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor da Sra. Josemilde Bonifácio da Silva, na qualidade de esposa e os menores à época do requerimento, Dijaelson Batista da Silva, Ana Carla Batista da Silva, Ana Cecília Batista da Silva, Digenaldo Batista da Silva Júnior, Jaqueline Batista da Silva e Djavan Batista da Silva, na condição de filhos dependentes do ex-segurado, Sr. Digenaldo Batista da Silva, que ocupava o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 26.04.1998, conforme certidão de óbito, fls. 06 dos autos. Diante do lapso temporal, restou evidente a aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica e da Duração Razoável do Processo, devendo ser compreendidos como a obrigação do Estado de prover segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

Neste mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas nº 0667/2014/6ºPC/RC entende pela concessão do registro.

Diante do exposto, a 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea ôbô da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem por tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Processo TC nº. 2278/2013

ACÓRDÃO Nº. 027/2015

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia, Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, CPF nº. 163.768.704-49, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo dos documentos abaixo descritos:

- Contrato firmado com o Brabo Magalhães Advogados, publicado no DOM em 30/04/2012;

- Contrato firmado com a empresa Maceió Alarms Ltda. EPP, publicado no DOM em 30/04/2012;

- Contrato firmado com a empresa Clara Construções Ltda. EPP, publicado no DOM em 30/04/2012;

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o ex-gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta nos ofícios nº. 271/2013, nº. 272/2013 e nº. 273/2013 ó FUNCONTAS, datados de 13 de março de 2013, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a remessa fora do prazo dos

documentos acima informados.

Consta nos autos o AR ó Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 04 de abril de 2013, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o ex-gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinqüenta e nove reais), ao Sr Francisco Luiz de Albuquerque, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
- Pela ciência do ex-gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ôaó;
- Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado ó PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Cícero Amélio da Silva  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto ó Fui presente.

\*Republicado por incorreção

Processo TC nº. 10116/2012

ACÓRDÃO Nº. 029/2015

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Igaci, Sr. Antônio Eduardo Barbosa Amaral, CPF nº. 010.562.374-14, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo do documento abaixo descrito:

- 1ª remessa do SICAP correspondente aos meses de janeiro e fevereiro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, o ex-gestor da referida Prefeitura foi notificado, conforme consta no ofício nº. 742/2012 ó FUNCONTAS, datado de 20 de julho de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto a remessa fora do prazo dos documentos acima informados.

Consta nos autos o AR ó Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima

referenciado foi recebida em 16 de agosto de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que o ex-gestor mencionado descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

- Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinqüenta e nove reais), ao Sr. Antônio Eduardo Barbosa Amaral, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Igaci, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e art. 207, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Pela ciência do ex-gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ôaó;
- Alertar ao ex-gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado ó PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução;

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Cícero Amélio da Silva

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto ó Fui presente.

\*Republicado por incorreção

Processo TC nº. 16345/2012

ACÓRDÃO Nº. 028/2015

Descumprimento à legislação em vigor. Concessão de prazo para justificativa. Não apresentação de defesa no prazo concedido. Aplicação de multa.

Trata o presente processo sobre aplicação de multa a ex-gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Paulo Jacinto, Sra. Aline Barbosa Barros, CPF nº. 053.688.914-74, pelo descumprimento à legislação em vigor, em especial à Resolução Normativa nº. 002/2003, Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, pelo envio fora do prazo do documento abaixo descrito:

- 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações dos meses de maio e junho de 2012.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 2º, da Resolução Normativa nº. 010/2011, de 01 de dezembro de 2011, a ex-gestora da referida Secretaria foi notificada, conforme consta no ofício nº. 1776/2012 ó FUNCONTAS, datado de 05 de novembro de 2012, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse quanto ao envio fora do prazo do documento acima informado.

Consta nos autos o AR ó Aviso de Recebimento, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida em 26 de dezembro

de 2012, não havendo no prazo fixado resposta à notificação.

Diante do exposto, entendemos que a ex-gestora mencionada descumpriu as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

a) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), a Sra. Aline Barbosa Barros, ex-gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Paulo Jacinto, em conformidade com o que dispõe o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e o art. 48, II, da Lei nº. 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

b) Pela ciência da ex-gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ãoã;

d) Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa aplicada implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado ó PGE, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA ó Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Cícero Amélio da Silva

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto ó Fui presente.

\*Repblicado por incorreção

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Priscilla Tenório Dória Coutinho  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, EM SESSÃO DO PLENO, RELATOU OS SEGUINTE ATOS:

\*Processo nº TC-12021/2013  
RESOLUÇÃO Nº 076/2015

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2013, 011/2013 E 012/2013. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre as ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2013, 011/2013 E 012/2013, celebradas entre o PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS e as empresas HC ABREU COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS-ME, LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e

JRL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, respectivamente.

Constituiu objeto das Atas o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de copa e cozinha, conforme Cláusula Primeira de cada avença.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2013

O valor global da presente é de R\$ 61.740,00 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais), referente ao objeto discriminado na Cláusula Primeira.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas em 04 de agosto de 2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia 14 do mesmo mês e ano.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2013

O valor global da presente é de R\$ 14.788,00 (catorze mil, setecentos e oitenta e oito reais), referente ao objeto discriminado na Cláusula Primeira.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas em 09 de agosto de 2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia 14 do mesmo mês e ano.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2013

O valor global da presente é de R\$ 8.193,00 (oito mil, cento e noventa e três reais), referente ao objeto discriminado na Cláusula Primeira.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas em 09 de agosto de 2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia 14 do mesmo mês e ano.

O valor total das Atas corresponde à R\$ 84.721,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais).

As despesas decorrentes da aquisição dos objetos das licitações correram à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte Programa de Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 ó Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: -20003, PI: -01601, Fonte ó 0100 ó Recursos Ordinários, Elemento de Despesa: 33.90-30 ó Material de Consumo, nos termos Cláusula Terceira de cada Ata.

As Atas em questão tiveram validade de 01 (um) ano, contada da data de assinatura, conforme Cláusula Sétima de cada avença.

O Termo decorreu de Licitação na modalidade PREGÃO, tipo menor preço por lote, de acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2012, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, regido pela Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 3.931/2001 com suas alterações, e do Decreto nº 5.450/2005, conforme Processo Administrativo nº 05438-2.2012.001.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Douto Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e consequente anotação das Atas de Registro de Preços citadas, conforme pareceres constantes nos autos às fls. 484/485 e 487/491, respectivamente.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar as ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10, 11 e 12/2013, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

\*Processo nº TC ó 10845/2014  
Anexos TC nº 13952/2014  
DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo, que teve origem no FUNCONTAS, através do MEMO nº 837/2014, sobre aplicação de multa ao Sr. MADSON MANOEL ALVES BELARMINO, inscrito no CPF sob o nº 029.081.734-09, Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito de São Miguel dos Campos, para que se manifestasse sobre o não envio, no prazo regulamentar, da prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, descumprindo assim, o que determina o art. 116 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que fora expedido o Ofício FUNCONTAS nº 1561/2014 - FUNCONTAS, concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ao Sr. MADSON MANOEL ALVES BELARMINO, para que se manifestasse sobre os fatos descritos.

Considerando a resposta do Gestor, através do Ofício nº 0052/2014 ó GS/SMTT, no qual informa que a remessa em apreço fora enviada a esta Corte de Contas em prazo hábil, OU SEJA, 30/04/2014, anexando cópia do respectivo protocolo.

Considerando, por fim, o Parecer nº 2795/2014 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, em que opinou pelo acolhimento da defesa.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

a) - ACOLHER a defesa apresentada;

b) - Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo tendo em vista que não fora detectada qualquer violação à Resolução Normativa nº 002/2003 que aprovou o Calendário das obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui

presente.

\*Processo nº TC ó 10848/2014  
Anexo: TC ó 14156/2014  
DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo, que teve origem no FUNCONTAS, através do MEMO nº 838/2014, sobre aplicação de multa ao Sr. GUSTAVO LIMA NOVAES, inscrito no CPF sob o nº 021.079.424-04, Gestor da Superintendência Municipal de Limpeza Urbana de Maceió ó SLUM, para que se manifestasse sobre o não envio, no prazo regulamentar, da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, descumprindo assim, o que determina o art. 116 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que fora expedido o Ofício FUNCONTAS nº 1566/2014 - FUNCONTAS, concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ao Sr. GUSTAVO LIMA NOVAES, para que se manifestasse sobre os fatos descritos.

Considerando a resposta do Gestor, através do Ofício nº 574/2014 ó GS - SLUM, no qual informa que a remessa em apreço fora enviada a esta Corte de Contas em prazo hábil, ou seja, 15/04/2014, anexando cópia do respectivo protocolo.

Considerando, por fim, o Parecer nº 0421/2015 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, em que opinou pelo acolhimento da defesa.

DECIDE o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

a) - ACOLHER a defesa apresentada;

b) - Determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo tendo em vista que não fora detectada qualquer violação à Resolução Normativa nº 002/2003 que aprovou o Calendário das obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

\*Processo nº TC ó 1956/2006  
DECISÃO SIMPLES

Versa o presente processo sobre o Convite nº 07/2003 e o Contrato celebrado entre o Município de Feira Grande, representado pelo Gestor Público à época, Sr. ALMIR LIRA SOBRINHO e a empresa DANIELA CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que, embora este processo tenha sido protocolizado nesta Corte de Contas em 14/02/2006 somente chegou a esta relatoria em 28/07/2014, sendo encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, por duas vezes, em 31/07/2014 e 02/02/2015, retornando em 09/04/2015.

Considerando o primeiro parecer exarado pelo Douto Ministério Público de Contas sob o nº 1851/2014 em 08/08/2014, no qual opina pela audiência prévia do Gestor, através de sua citação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Considerando, ainda, que esta Relatoria tomou conhecimento, através de notícia veiculada pela imprensa alagoana, de que o Ex-Gestor, Sr. Almir Lira Sobrinho falecera em 05 de dezembro de 2010, não havendo possibilidade, portanto, de acolher a preliminar de audiência prévia requerida pelo Ministério Público.

Considerando, por fim, o segundo Parecer da lavra do Douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sob o nº 616/2015, no qual opina pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o Gestor, possível alvo da penalidade administrativa sancionatória falecera.

**DECIDE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em aplicação analógica do art. 123 do Regimento Interno do TCE/AL, que dispõe sobre as hipóteses de contas ilíquidas, sendo assim consideradas quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, torna-se materialmente impossível o julgamento do mérito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente  
Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

\*Processo nº TC ó 3001/2014

**DECISÃO SIMPLES**

Versa o presente processo, que teve origem no FUNCONTAS, através do MEMO nº 170/2014, sobre aplicação de multa à Sra. MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 208.855.634-68, Gestora do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Norte, para que se manifestasse sobre o não envio, no prazo regulamentar, da 1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP ó Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 04/2011.

Considerando que o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (LO/TCAL), atribui competência a esta Corte de Contas, para apreciar a legalidade de atos, contratos, ajustes, convênios, assim como os de renúncia de receitas e de outros atos administrativos correlatos.

Considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RI/TCAL), em seu art. 6º, XVI.

Considerando que fora expedido o Ofício FUNCONTAS nº 458/2014 - FUNCONTAS, concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, à Sra. MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA, para que se manifestasse sobre os fatos descritos.

Considerando a resposta da Gestora, através do Ofício nº 59/SEMED/Santa Luzia do Norte/2014, no qual informa que, à época do envio da 1ª Remessa do SICAP não era a gestora responsável. Que somente fora nomeada Gestora do Fundo Municipal pelo Prefeito João Pereira da Silva, em 17/04/2013, através da Portaria nº 195/2013, anexando a referida Portaria, não sendo, portanto, responsável pelo envio das informações.

Considerando que o Ministério Público de Contas, através do despacho de fls. 12, solicitou que os autos fossem remetidos à DAFOM para confirmar a veracidade das alegações, tendo obtido informações de que a referida Gestora fora cadastrada no Sistema Cardug em 10/06/2013, através do Processo nº 8380/2013, datado de 04/06/2013.

Considerando, por fim, o Parecer nº 0227/2015 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, em que opinou pelo acolhimento da defesa.

**DECIDE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

a) - ACOLHER a defesa apresentada;

b) - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo tendo em vista que não fora detectada qualquer violação à Resolução Normativa nº 002/2003 que aprovou o Calendário das obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditora Substituta de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente  
Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente.

\* Republicado por incorreção

Carlos Magno Brandão de Oliveira  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
OTÁVIO LESSA DE GERALDO  
SANTOS

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM, 30.04.2015:**

TC-1537/2015-DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TCEAL-De ordem, procedo a anexação do Processo TC-3509/2015, no qual consta às fls. 08, comprovante de pagamento do Auto de Infração, referente ao veículo Honda/Civic LRX, placas OHE1613/AL, no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), e encaminhando os autos para providências finais.

Gabinete do Cons. OTAVIO LESSA DE G. SANTOS, 30 de abril de 2015.

TACIANA DE SOUZA SANTOS  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO

**Processo(s) despachado(s) em 29/04/2015**

**Processo TC: 4169/2015**

Interessado: PREFEITURA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS  
Assunto: CONSULTA

Remeta-se ao Gabinete dos Auditores, para análise e considerações pertinentes ao caso, conforme procedimento previsto pelo art. 1º, inc. XIX c/c §2º do mesmo artigo da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e pelo art. 38, inc. III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

Na sequência, encaminhe os autos à análise do Ministério Público de Contas, para que se pronuncie sobre a consulta formulada, retornando, ao final dessa tramitação, ao Gabinete do Conselheiro Relator, em atenção ao comando regimental contido no art. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

Remeta-se à: GABINETE DOS AUDITORES

**Processo TC: 653/2010**

Interessado: DOLORES AUGUSTA NASCIMENTO EZEQUIEL  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 1823/2010**

Interessado: MARIA INEZ DE OLIVEIRA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 1837/2010**

Interessado: MARIA CICERA SILVA DA PAZ  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à

Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 5203/2010**

Interessado: ANA MARIA VIEIRA MENDES  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 5410/2010**

Interessado: JOSÉ AÉLIO DOS SANTOS  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9038/2010**

Interessado: NEIRY VANE DE ARAUJO MOTA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9075/2010**

Interessado: MARLÚCIA GOMES DO NASCIMENTO  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9065/2010**

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9345/2010**

Interessado: LUCIA APARECIDA BEZERRA LESSA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 10730/2010**

Interessado: ROSANGELA MONTENEGRO MELO  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 667/2011**

Interessado: ELANIA SANTOS DE BRITO  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à

Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 862/2011**

Interessado: MARIA JOSÉ ALMEIDA FELIX

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 7907/2011**

Interessado: SUELY BRITO DE MELO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 9798/2011**

Interessado: MARIA SALOMÉ FERREIRA DE FRANÇA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

**Processo TC: 1860/2010**

Interessado: ELENA SANTOS DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28.04.2015 OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO TC-12817/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 12817/2014 / Processo anexo TCE/AL Nº 16792/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 993/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Prefeitura do Município de Passo de Camaragibe/AL, a Sra. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF sob o nº 815.224.604-20, referente a 1ª Remessa do SICAP dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2014, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 2003/2014, endereçado a Prefeitura do Município de Passo de Camaragibe/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação,

apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A Gestora foi citada no dia 09.12.2014, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 16.12.2014.

Oportunizada a defesa, alegou que o atraso na entrega ocorreu por fatores alheios à vontade da Gestora, tendo em vista que o Departamento Contábil encontrou entraves técnicos que impediram o encerramento total do Balanço Geral de 2013, ante a ausência de informações patrimoniais relativas ao ano de 2012.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 0724/2015/1ªPC/RS, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Prefeitura do Município de Passo de Camaragibe/AL é intempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 09.12.2014 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 16.12.2014.

Justificou o atraso na entrega da 1ª Remessa SICAP, pela ausência de informações patrimoniais relativas ao ano de 2012, gerando entraves técnicos, insanáveis, em sua contabilidade. Continua para atribuir responsabilidade a Ex-Prefeita.

Poderia até acolher a defesa, caso apontasse argumento plausível para a entrega a destempo, contudo, não há como deixar de aplicar a sanção, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada pela falta de organização do município deixada pela gestão anterior.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia à requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) à Sra. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 815.224.604-20, Prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 02º, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº135/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa a Sra. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó Fui presente

PROCESSO TC-13452/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 13452/2014/Processo anexo TCE/AL Nº 17210/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 964/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Passo de Camaragibe/AL, Sr. JOSÉ ABELARDO MACHADO FELIZARDO, inscrito no CPF sob o nº 787.940.564-04 referente a 1ª Remessa do SICAP dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, consoante determina a Instrução Normativa 002/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1784/2014, endereçado ao Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Passo de Camaragibe/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Gestor foi citado no dia 16-12-2014 consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 22-12-2014.

Oportunizada a defesa, o Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Passo de Camaragibe/AL reconheceu a intempestividade no envio da 1ª Remessa do SICAP/2014 e justificou a omissão devido entraves técnicos e ausência de informações patrimoniais relativas ao ano de 2012, contudo não juntou qualquer prova relacionada aos fatos alegados.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 609/2015 /1ªPC/RS, e opinou pela aplicação de multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pelo Gestor é tempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 16.12.2014 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada no dia 22.12.2014, ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

Justificou o atraso na entrega da 1ª Remessa SICAP, pela ausência de informações patrimoniais relativas ao ano de 2012, gerando entraves técnicos em sua contabilidade.

Poderia até acolher a defesa, pois entregue tempestivamente, caso apontasse argumento plausível para a entrega a destempo, contudo, não há como deixar de aplicar a penalidade, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada pela falta de organização do município deixada pela gestão anterior.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia à requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) o Sr. JOSÉ ABELARDO MACHADO FELIZARDO, CPF Nº 787.940.564-04, Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Passo do Camaragibe/AL, consoante estabelece Art. 48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 02º, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó Fui presente

ACORDÃO Nº 136/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa o Sr. JOSÉ ABELARDO MACHADO FELIZARDO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
ó Fui presente

PROCESSO TC-11838/2011

CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 11838/2011, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 529/2011, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. DAVID RAMOS DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 007.504.604-07, Prefeito do Município de Girau do Ponciano/AL, referente ao Contrato com a Empresa Construtora Catingueira LTDA-ME, consoante determina a Instrução Normativa 002/2003.

Em ato contínuo, expediu-se ofício PJTCE/AL nº 308/2011 ó, endereçado ao Ex-Prefeito, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Ex-Prefeito foi citado no dia 12.02.2014, consoante AR anexado, contudo não apresentou defesa.

Nesse padrão, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa 002/2003.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) ao Sr. DAVID RAMOS DE BARROS, CPF Nº 007.504.604-07, Ex-Prefeito do Município de Girau do Ponciano/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se a gestora, citada acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2)Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 02ó, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

3) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 134/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa ao Sr. DAVID RAMOS DE BARROS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
ó Fui presente

PROCESSO TC-12329/2012

DECISÃO SIMPLES

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EX-GESTOR DA AMGESP. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. O presente processo foi instaurado no dia 20 (vinte) de Agosto de 2012, através do Ofício MEMO/Nº 929/2012 - FUNCONTAS, expediente que anotou o descumprimento do calendário das obrigações dos gestores, do Sr. Moisés de Aguiar, Diretor Presidente da Companhia de Empreendimentos, Interações e Parcerias de Alagoas ó CEPAL.

2. O descumprimento se deu, tendo em vista a omissão na remessa do Contrato nº 60/2011, firmado com a Industrias Criativas Estratégicas e Projetos Ltda, consoante fls. 03 dos autos.

3. Após os encaminhamentos de praxe o gestor foi citado, no dia 15.10.2012, para oferecer defesa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4. Ofertada a impugnação, apontou a atuação da AMGESP na realização de todo o procedimento licitatório, inclusive no que diz respeito a formulação do contrato.

5. Continuou para aduzir que compete à AMGESP enviar o contrato citado, tanto ao Tribunal de Contas quanto à Controladoria geral do Estado de Alagoas, porquanto a CEPAL recebe o termo de contrato para assinatura e devolve os autos à agência. Juntou diário oficial com o recorte da publicação dando conta que trata-se de um contrato celebrado pela AMGESP.

6. Recebido o processo no Ministério Público de Contas, o procurador, Rodrigo Cavalcante, a bem da prudência, requereu a citação do titular da AMGESP, tendo em vista a informação extraída da exceção que aponta o gestor da agência como responsável pela licitação e por conseguinte às obrigações impostas ao gestor referente ao calendário da obrigações.

Em apertada síntese, é o relatório.

7. Antes de qualquer consideração acerca da responsabilidade no que diz respeito à remessa

do contrato nº 60/2011 firmado pela CEPAL, com a Industrias Criativas Estratégicas e Projetos Ltda, cumpre proceder o chamamento do responsável pela gestão do procedimento licitatório, Diretor Presidente da AMGESP, consoante apontado pelo Sr. Moisés de Aguiar em sua defesa, para pronunciar-se previamente ao julgamento, notadamente diante da possibilidade de responsabilização do mesmo, o que se deve fazer em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Sobre o tema, os festejados doutrinadores Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim1, fazem consideração sobre a necessidade de chamamento prévio dos gestores passíveis de serem responsabilizados em julgamento pelo Tribunal de Contas, õin verbisõ:

õHá que se ressaltar, por derradeiro, que não é suficiente conferir-se ao administrado/interessado a possibilidade de oferecer um recurso contra a decisão que venha a ser proferida pelo Tribunal de Contas (e que venha, de algum modo, a afetar a sua esfera jurídica), se esse administrado/interessado não tiver sido intimado da existência do processo. Em verdade, o que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Ordinária garantem é o direito à instrução contraditória, como acertadamente assevera Adilson Abreu Dallari, donde decorre a imprescindibilidade de se assegurar, a ele, administrado, o direito de ser informado e ouvido, previamente a decisão a ser tomada pelo Tribunal de Contas.õ

9. A lição acima traz nítido esclarecimento acerca da obrigatoriedade de se respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive nos processos administrativos.

10. Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, consoante permissivo insculpido no art. 572 do Regimento Interno, DECIDO:

CITAR o Sr. Roberto Jorge Chaves de Barros, portador do CPF nº 146.653.874-00, gestor da AMGESP no ano de 2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do AR, querendo, apresentar defesa quanto aos fatos apontados no corpo desta decisão;

CIENTIFICAR o gestor acima mencionado da presente deliberação de acordo com o art. 209, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas3, franqueando-lhe vista dos autos, se assim o desejar, e observando o prazo fixado;

CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas desta Corte da presente deliberação;

SOBRESTAR o presente processo neste Gabinete até o cumprimento da diligência requestada.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE

ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
ó Fui presente

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

O ASSESSOR DE CONSELHEIRO, LUIZ GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:EM, 30.04.2015: TC-1426/2015 (Anexo TC-4128/2015)

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 010/2011, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DE 29.04.2015 OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO TC-8253/2013

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através dos Processos Administrativos nº 18007862/2012, (SEEE), o Decreto nº 26.107 de 22 de Abril de 2013, publicado no DOE/AL, edição de 23 de Abril de 2013, concedendo aposentadoria voluntária, ao servidor GILSON NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 073.844.324-72, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível õõ, Classe õõõ, matrícula nº 87.230-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 35/41).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0378/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor GILSON NOGUEIRA DOS SANTOS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea õb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea õb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO - Nº 2-234/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de GILSON NOGUEIRA DOS SANTOS, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-12824/2013

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ó PROVENTOS

INTEGRAIS E PARIDADE ó OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1800.006192.2012 (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte), o Decreto nº 27.102 de 12 de Julho de 2013, publicado no DOE/AL, edição de 15 de julho de 2013, concedendo aposentadoria voluntária à servidora EDENILZA GOMES ALMEIDA, portadora do CPF nº 341.025.664-49, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível õb, Classe õDõ, matrícula nº 12.645-4, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 33/40).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0316/2015/5ª PC/SM, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de

Aposentadoria da servidora EDENILZA GOMES DE ALMEIDA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea õb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea õb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó Nº 2-231/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de EDENILZA GOMES DE ALMEIDA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-2197/2012

ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.013882.2011 (SESAU), o Decreto nº 17.972 de 27 de Janeiro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 30 de Janeiro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária, à servidora WAUNEREZ MAGALHÃES ROCHA, portadora do CPF nº 164.480.304-68, ocupante do cargo de Técnico de Recursos Humanos, Classe õCõ, matrícula nº 34.719-1, rematriculada com o nº 32096, integrante da carreira de técnico superior de saúde, parte permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 27/32).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de

aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0434/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora WAUNEREZ MAGALHÃES ROCHA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea õb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea õb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO ó Nº 2-235/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de WAUNEREZ MAGALHÃES ROCHA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-11216/2012

APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO E IDADE Ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE Ó OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.026947/2011 (Secretaria de Estado da Saúde), o Decreto nº 21.120 de 10 de Julho de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 11 de Julho de 2012, concedendo aposentadoria voluntária à servidora MARIA LÚCIA RIBEIRO BALBINO, portadora do CPF nº 228.150.744-00, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe 6C, matrícula nº 49.398-8, integrante da Carreira de Técnico Superior de Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 3º da EC 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 34/39).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0670/2015/6º PC/RC, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de

Aposentadoria da servidora MARIA LÚCIA RIBEIRO BALBINO, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea 6º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea 6º da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO Ó Nº 2-233/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de MARIA LÚCIA RIBEIRO BALBINO, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL Ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

#### PROCESSO 13001/2012

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Ó PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1700.0097.2012 (SESAU), o Decreto nº 21.702 de 06 de Agosto de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 07 de Agosto de 2010, concedendo aposentadoria por invalidez, à servidora DJANIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA, portadora do CPF nº 164.581.924-87 ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Médicos e Assemblados, Classe 6C, matrícula nº 2.254-3, integrante da carreira de auxiliares de serviços de saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que a servidora foi considerada incapacitada, definitivamente para o serviço público estadual, após totalizar 600 (seiscentos) dias de licenças médicas, ininterruptas, tendo-se em conta que a patologia verificada ó CID 10 c 18.9 Neoplasia Maligna do Cólon e CID 180.2 trombose de veias profundas ó é considerada doença grave e incurável.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos (fls. 30/31 e 32/38).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0458/2015/2º PC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor fora acometido por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

9. Consta nos autos, Fls. 05 parecer da Superintendente de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, Dra. Marilurdes Monteiro Barros, CREMAL 2012, atestando a incapacidade da servidora em virtude de Neoplasia Maligna do Cólon e trombose de veias profundas.

10. Assim, com base no disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, art. 57, I da Constituição do Estado de Alagoas e art. 42 e seguintes da Lei Estadual 7.114/09, concluo que a Neoplasia Maligna do Cólon, é fato cabal para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

11. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

12. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

13. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora DJANIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea 6º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea 6º da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

14. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

#### ACORDÃO Ó Nº 2-230/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de DJANIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL Ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

#### PROCESSO TC-18042/2012

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE Ó PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE Ó OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.001690/2012 (SESAU), o Decreto nº 23.100 de 22 de Outubro de 2012, publicado no DOE/AL, edição de 23 de Outubro de 2012, concedendo aposentadoria voluntária à servidora QUITÉRIA CASCIANO DE FARIAS portadora do CPF nº 313.913.114-34, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, nos termos da Lei Estadual 6.434/2003, Classe 6C, matrícula nº 33.166-0, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade (fls. 26/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0669/2015/6º PC/RC, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

9. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

10. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

11. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora QUITÉRIA CASCIANO DE FARIAS, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea öb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea öb da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO 6 N° 2-232/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de QUITÉRIA CASCIANO DE FARIAS, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

PROCESSO TC-10870/2011

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ó PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 1700.13823.2009 (Secretaria de Estado da Agricultura), o Decreto nº 8.371 de 05 de Outubro de 2010, publicado no DOE/AL, edição de 06 de Outubro de 2010, concedendo aposentadoria por invalidez, ao servidor ANTÔNIO CAVALCANTE PEREIRA, portador do CPF nº 208.490.524-91, ocupante do cargo de Vigia, Classe öDö, matrícula nº 32.978-9, integrante da carreira dos profissionais de nível elementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.251/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que o servidor foi considerado incapacitado, definitivamente, para o serviço público estadual, tendo-se em conta que a patologia adquirida ó CID 10 H 54.1 + H 40.1 Glaucoma primário de ângulo aberto e Cegueira em um olho e visão subnormal no outro ó é considerada doença grave e incapacitante, fls. 05.

3. A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos (fls. 29/32).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, no parecer nº 0430/2015/1ª PC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor fora acometido por doença incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

7. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

8. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

9. Consta nos autos, Fls. 05, parecer do Diretor de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, Dr. José Geraldo Lima do Nascimento, CRM/AL 1.981, atestando a incapacidade do servidor em virtude de Glaucoma e enfermidades associadas.

10. Assim, com base no art. 42 e seguintes da Lei Estadual 7.114/09, concluo que a cegueira posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilita o exercício da atividade funcional permanentemente, é fato cabal para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

11. Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1o Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

12. Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o AL Previdência.

13. Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez do servidor ANTÔNIO CAVALCANTE PEREIRA, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea öb da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea öb da Lei Estadual

nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

14. Voto também no sentido de cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao AL Previdência.

ACORDÃO 6 N° 2-236/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de ANTÔNIO CAVALCANTE PEREIRA, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui Presente

Procurador do Ministério Público de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DR. RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

DESPACHO n. 054/2015/PG/RA

Processo Ordinário MPC n. 059/2014  
Assunto: Pedido de remarcação de férias  
Interessado: Gustavo Henrique Albuquerque Santos

(...)

02. Defiro o pedido a fim de que seja dada ciência à Diretoria de Pessoal desse Egrégio Tribunal de Contas, para anotações cabíveis na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 28 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO n. 054/2015/PG/RA

Processo Ordinário MPC n. 059/2014  
Assunto: Pedido de remarcação de férias  
Interessado: Gustavo Henrique Albuquerque Santos

(...)

02. Defiro o pedido a fim de que seja dada ciência à Diretoria de Pessoal desse Egrégio Tribunal de Contas, para anotações cabíveis na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 28 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ORDEM DE SERVIÇO N. 005, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Regulamenta as funções do Corregedor-Substituto do Ministério Público de Contas de

Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL E OS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º Cumpre ao Corregedor-Substituto, além de substituir o Corregedor do Ministério Público de Contas nos casos de impedimento, suspeição e ausência, eventual ou não, inclusive por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, sem prejuízo de suas atribuições normais:

I - representar o Ministério Público junto à 1ª Câmara do Tribunal de Contas;

II - recorrer das decisões do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, proferidas no exercício da Presidência;

III - propor ao Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas as alterações normativas necessárias ao regular desenvolvimento dos trabalhos do colegiado;

IV - transmitir aos demais membros do Ministério Público as decisões e entendimentos de maior relevância firmados pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas;

V ó propor aos demais membros do Ministério Público a uniformização de entendimento, quando verificada a divergência em manifestações ministeriais na 1ª Câmara do Tribunal de Contas;

VI ó propor ao procurador natural a interposição de recurso em face de decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas contrária à manifestação ministerial;

VII - promover o acompanhamento das pautas das sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas; e

VIII - substituir o representante do Ministério Público junto à 2ª Câmara do Tribunal de Contas, em caso de impedimento, suspeição e ausência, eventual ou não, inclusive por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.

Art. 2º O Corregedor-Substituto será nomeado pelo Procurador-Geral, após indicação do Colégio de Procuradores, para um período de dois anos.

Art. 3º Em caso de impedimento, suspeição ou ausência, eventual ou não, inclusive por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Corregedor-Substituto, qualquer membro em atividade no Ministério Público poderá ser designado pelo Procurador-Geral para atuar junto à 1ª Câmara do Tribunal de Contas interinamente.

Art. 4º Esta ordem de serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 13 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ENIO ANDRADE PIMENTA  
Subprocurador-Geral

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
Titular da 1ª Procuradoria de Contas

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS  
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE  
Titular da 5ª Procuradoria de Contas

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

**PORTARIA n. 007, DE 29 DE ABRIL DE 2015.**

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inciso III da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei Complementar n. 15, de 1996;

CONSIDERANDO o teor da deliberação adotada pelo E. Colégio de Procuradores, na 48ª Reunião Ordinária do Colégio dos Procuradores;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se instituir no âmbito da Instituição uma logomarca que a identifique e sirva para uniformizar impressos e materiais gráficos utilizados;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a logomarca oficial do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, na forma demonstrada no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A logomarca de que trata este artigo será aplicada em todos os impressos, envelopes, pareceres expedidos e comunicação interna dos Membros e servidores da Instituição.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 29 de abril de 2015.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**ANEXO I (Portaria n. 007, de 29 de abril de 2015)**



MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO  
Matrícula n. 77.324-7  
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DA  
COORDENAÇÃO DO  
PLENÁRIO

A SECRETARIA DA  
PRIMEIRA CÂMARA DELIBERATIVA

**TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO**

**ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA , A REALIZAR-SE NO DIA 5 DE MAIO DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS (TEMPORARIAMENTE), SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo TC: 6857/2013  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: PREFEITURA DE MACEIO  
Gestor: JOSÉ EDMILSON CAVALCANTE  
Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ / SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA  
Contratado: I.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Processo TC: 4530/2007  
Assunto: QUESTIONARIO  
Interessado: ROSA MARIA CRUZ BORGES  
Gestor: SEMED  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Processo TC: 13155/2003  
Assunto: CONTRATO  
Interessado: PREFEITURA DE FELIZ DESERTO  
Gestor: ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA  
Contratante: MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO  
Contratado: LUCILENE MARIA DOS SANTOS  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Processo TC: 1032/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: LAURA INES DE MELO SANTOS  
Gestor: SEEE  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Processo TC: 18002/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: SIMONE MARIA DE ALMEIDA LEITE  
Gestor: SEEE  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Processo TC: 15234/2010  
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: SR. MANOEL CLAUDINO DE SOUSA  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 15578/2010  
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO

DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: CENTRO DE ESTUDOS PSICOPEDAGÓGICOS LTDA.  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 933/2013  
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: ESCRITÓRIO DE ARTE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ASSESSORIA LTDA.  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 1120/2013  
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: SRA. MARIANA FADILLA DA ROCHA COSTA  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 1121/2013  
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: SR. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA SILVA  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 3099/2013  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: SRA. ANITA MARIA DOS SANTOS FURTADO  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 3112/2013  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: SR. SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA

BESERRA  
Processo TC: 3116/2013  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE ALAGOAS - FETAG  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 4300/2013  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: SR. WALMY BECHO SANTOS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 4763/2013  
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
Contratante: ESTADO DE ALAGOAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, NA QUALIDADE DE PERMITENTE  
Contratado: ESCRITÓRIO DE ARTE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ASSESSORIA LTDA.  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2015

Secretária Substituta - Maria Betânia Lessa Calheiros

Secretária da Primeira Câmara  
Responsável pela resenha

**A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE/AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 5 DE MAIO DE 2015 , NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS (TEMPORARIAMENTE), SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo TC: 2495/2009  
Assunto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL  
Gestor: DACIO ROCHA BRITO  
Contratante: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL  
Contratado: ROMULO MENNA BARRETO VALENÇA  
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 6686/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE  
 Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE INHAPI  
 Gestor: GILSON TENÓRIO CAVALCANTE  
 Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 6748/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE  
 Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE CANAPI  
 Gestor: ÂNGELO LUCIANO MALTA BRANDÃO  
 Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 8014/2004

Assunto: CONTRATO  
 Interessado: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 Gestor: FERNANDO DE SOUSA  
 Contratante: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS ÓCASAL  
 Contratado: WW FERRAGENS LTDA  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 16847/2012

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 14211/2012

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: SILOE DE OLIVEIRA MOURA  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 13774/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 13702/2012  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: JOSE RODRIGUES GOMES  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 13727/2014  
 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA  
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: ANA GENILDA COSTA COUTO  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2015  
 Lúcia Maria Santos Batista  
 Coordenadora do Serviço de Atas  
 Responsável pela resenha

**A SECRETARIA DA  
 SEGUNDA CÂMARA DELIBERATIVA**

**TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, A REALIZAR-SE NO DIA 6 DE MAIO DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 11 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo TC: 12941/2011  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS

/PENSÕES  
 Interessado: OLGA MARTINS DE CARVALHO  
 Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 14922/2012  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
 Interessado: PETRUCIO BANDEIRA DE MEDEIROS  
 Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 1109/2012  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
 Interessado: MARIA INES COSTA MACHADO GOMES  
 Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 4481/2012  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
 Interessado: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 8234/2012  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
 Interessado: NIZETE ROCHA DE OLIVEIRA SILVA  
 Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO

TOLEDO  
 Processo TC: 2193/2012  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
 Interessado: SONIA DA SILVA BARROS  
 Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 1718/2012  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
 Interessado: MARTA BETANIA DE MELO TEIXEIRA  
 Gestor: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 3906/2011  
 Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
 Interessado: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS DE ALAGOAS - CEPAL  
 Gestor: MOISES DE AGUIAR  
 Contratante: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÕES E PARCERIAS DE ALAGOAS - CEPAL  
 Contratado: MARIA HELENA DE ALMEIDA AMORIM - ME  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2015  
 Maria Edleuza Cruz Araújo  
 Secretária da Segunda Câmara  
 Responsável pela resenha